

# REVOLTA POPULAR EM MOÇAMBIQUE E ATUAÇÃO POLICIAL NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

GT 5 - Movimentos Sociais e Democracia  
Noa Querino Mabote\*

## Resumo:

Este artigo discute o ciclo da violência policial em manifestações em Moçambique e os princípios no atual Estado democrático de Direito. O foco das discussões está mais virado na violência policial relacionando com o autoritarismo socialmente implantado, em relação às manifestações na sociedade democrática com o campo político institucional. Em primeiro lugar foram realizadas breves considerações sobre o conceito de manifestação, de modo a compreender os princípios democráticos no ordenamento jurídico moçambicano. Em seguida, analisa-se a forma de atuação policial em relação aos revoltosos ocorridos em 2008 a 2010. Em termos metodológicos optou-se pela pesquisa bibliográfica (jornais, revistas e livros).

**Palavras-chave:** Democracia. Revolta. Participação. Atuação. Polícia.

## I. VIOLÊNCIA POLICIAL EM MANIFESTAÇÕES DEMOCRÁTICAS

Depois da sangrenta guerra civil que durou 16 anos, Moçambique passou a pensar em si mesmo como um país pacífico e democrático. Essa autoimagem do governo democrático foi abalada por espetaculares explosões de “revolta popular”, principalmente na cidade de Maputo e Matola, e crescentes tensões entre o governo e a população. As manifestações populares ocorridas neste período, devido aos aumentos na tarifa de transporte público, preço do pão, água e energia em todo Moçambique produtos são exemplos de eventos que marcaram um endurecimento das condições de vida para os cidadãos de Maputo e Matola e as crescentes desigualdades sociais.

A título de exemplo, no decorrer dos anos 2008 a 2010, em Maputo-Moçambique, centenas de “população”, provenientes dos Bairros periféricos da cidade,

---

\*Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: [noamabote@yahoo.com.br](mailto:noamabote@yahoo.com.br); Contato: +555183026732.

como Mafalala, Maxaquene, Xequelene, Hulene, Magoanine, 25 de Junho, Inhagoia, Jardim e Benfica (LANGA, 2010) tomaram as ruas para manifestar o alto custo de vida, depois de o governo ter pronunciado o aumento dos preços dos transportes públicos informais conhecidos como “chapa-cem” e de preço do pão (JORNAL O PAÍS, 2008). Os protagonistas optavam por ações que impediam a circulação de automóveis: ateavam fogo a dezenas de veículos, barricavam as ruas, arremessavam pedras e, queimavam pneus. No decurso das manifestações, os manifestantes entraram em confronto com a Polícia, (Unidade de Intervenção Rápida-UIR) que pretendia conter os atos. O balanço do confronto entre as duas partes apontava em duzentos e cinquenta três feridos e três mortos (JORNAL O PAÍS, 2008).

A Polícia limitava-se a disparar indiscriminadamente armas letais do tipo AK-47 (JORNAL BANTU, 2010) aos revoltosos, usando força excessiva, mas não efetuando movimentos de persuasão e dissuasão como mandam as regras. Balas de borracha foram disparadas diretamente para as multidões sem se observar as precauções obrigatórias. Em todas as situações, foram apontadas armas diretamente aos manifestantes, numa violação das regras, causando mortes. O uso de gases lacrimogêneo pela Polícia (Unidade de Intervenção Rápida-UIR) também não obedeceu às regras. A Polícia foi vista a lançar quantidades enormes de gás lacrimogêneo para quintais em zonas residenciais, atingindo mulheres e crianças que nem sequer se tinham feito à rua. Houve relatos de pelo menos uma morte originada por esse comportamento. Trata-se de uma agressão a direitos humanos ou negação de reconhecimento do outro (JORNAL BANTU, 2010). O fenómeno autoritário ainda está presente nas instituições policiais, mesmo com a mudança do regime político (ZAVERUCHA, 2008, p. 128-146) . Pode se perceber que foi justamente com o processo de democratização dos anos 1990 que se colocou em evidência a incompatibilidade existente entre, de um lado, normas democráticas e direitos humanos e, de outro, atuação e característica das polícias (FRÜHLING, 2003). Nesse contexto, surge a temática da reforma policial.

O direito humano representa a prova de que valores podem ser consideradas humanamente fundamentadas e reconhecidas como consenso geral que não devem

ser violadas (BOBBIO, 1992, p.26). O Estado é muito forte que o indivíduo, no entanto, tem o dever de defender do que tirar vidas para se defender. Em consonância, os procedimentos autoritários e violentos, por exemplo, a tortura faz parte do cotidiano policial (LIMA, 1995). Confirmando essa visão, a violência policial é traço comum de polícias autoritárias, o que é fatural nas ações das polícias (PINHEIRO, 1997, p. 43-52). Pode-se concluir que a Polícia ainda não conseguiu encontrar o equilíbrio entre garantir a ordem por meio do uso da força e respeitar a lei. A dura repressão nas manifestações provocaram diferentes reações na sociedade moderna moçambicana. Pela Constituição, têm o dever de controlar e garantir que a Polícia atue dentro da legalidade. Em uma democracia, a Polícia precisa estar preparada e treinada para lidar com manifestações e deve ter condições de orientar e agir adequadamente em eventos desta natureza. O seu papel é garantir tanto o direito de livre manifestação e de reunião daqueles que participam do protesto, quanto os direitos dos demais cidadãos e garantir a proteção e a integridade de todos Soares (apud Marcineiro, 2005, p.81), assim como a preservação da propriedade, de maneira que eventuais casos de vandalismo sejam identificados e seus autores responsabilizados individualmente. Em sua atuação, a Polícia não pode fazer uso da força de maneira indiscriminada, não pode imputar acusações genéricas e aleatórias e, ao mesmo tempo, não pode fechar olhos para situações de violência. Para Correia (2001), a sociedade civil serve-se das manifestações para conquistar direitos negados ou não disponibilizados pelo Estado.

### **3.Direito de Manifestação como direito fundamental**

O conceito de manifestação quando lícitamente exercido corresponde ao exercício de um direito consagrado na Constituição, de movimentos de massas, com caráter mais ou menos violento, como tumultos, os ajuntamentos, as insurreições e, mesmo, o direito de resistência. Afirma Tarcinet, que qualquer manifestação é susceptível de assumir a forma de um ajuntamento ou tumulto, sendo certo, porém, que um “ajuntamento, por exemplo, se for acidental, não tem sempre na sua base uma manifestação”. Segundo Wolkmer (1996), as manifestações populares confirmam a “insuficiência da legislação dogmática, tendo em vista a pluralidade de interesses da

sociedade moderna e a incapacidade para atendimento aos anseios da população através do sistema legal vigente”. Deste modo, a manifestação é um dos meios de que os cidadãos dispõem para afirmarem as suas crenças e reivindicarem os seus direitos, através da prática da democracia direta. Embora as manifestações populares representem uma carga legítima de indignação e se constituam em uma caixa de ressonância das mais variadas demandas, trata-se de fenômeno social que carece maiores estudos.

#### **4.Considerações finais**

O presente artigo explica as diferentes razões pelas quais a Polícia de Moçambique em manifestações democráticas é tão violenta. Verificou-se que a violência policial está ligado a falta de treinamento e equipamento e isto, repercute a respeito do uso da arma de fogo pela Polícia. Percebeu-se ainda que a democracia em Moçambique resulta de um longo período de guerra civil e têm uma longa história de repressão, pois, não permite o florescimento de grupo de pressão, ou grupos que vise pressionar qualquer instância do poder político (executivo, legislativo, autarquias locais).

Constatou-se que as manifestações ocorridas em 2008 e 2010 representaram um grande avanço no exercício da cidadania. Neste contexto, constituem um meio dos cidadãos exprimir os seus sentimentos permitindo assim, uma aproximação do Estado e da sociedade. As manifestações populares representam uma carga legítima de desagrado e de indignação e quando os governantes se sentem pressionados, recorrem à violência ilegítima por meio da repressão, violação dos princípios fundamentais de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos instituídos na Lei; violação dos direitos humanos; violação dos princípios constitucionais do Estado democrático de direito. Esses atos não são compatíveis com os requisitos exigidos pelo Estado Democrático de direito.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, N. **A era dos direitos humanos**. Editor campus: Rio de Janeiro, 1992.

Centro de Integridade Pública. **Polícia sem preparação, mal equipada e corrupta**. CIP: Maputo, 2010.

MARCENEIRO, N. et al. **Polícia Comunitária, Florianópolis**: Insular; 2005.

CORREIA, F. João Carlos. **Comunicação e Cidadania**: os Media e as Identidades nas Sociedades Pluralistas. Portugal: Universidade da Beira Interior. Tese de Doutorado, 2001.

FRÜHLING, H.; VARGAS, E. L. P. **Polícia comunitaria y reforma policial en América Latina**. ¿Cuál es el impacto? Santiago, IAPCesc, Univ. de Chile, 2003.

JORNAL BANTU. **Guebuza trava revolta popular com militares**. Maputo, p.2, 6 ago. 2010.

JORNAL NOTÍCIAS, edição de 02 set.2010. Disponível em: [www.noticias.co.mz](http://www.noticias.co.mz). Acesso em: 15 junho 2015.

JORNAL O PAÍS, edições de 05 jan. 2008; 1 set.2010. Disponível em: [www.opais.co.mz](http://www.opais.co.mz). Acesso em: 21 maio 2015.

JORNAL SAVANA. **Manifestações de protesto**. Maputo, 1set.2010. Disponível em: [www.savana.sapo.mz](http://www.savana.sapo.mz). Acessado em: 28 jul. 2015.

KANT DE LIMA, R. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro – seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LANGA, J. Porque 5 de fevereiro? E porquê agora 1 de setembro?.Opaís. Maputo, 10 oct. 2010. Disponível em: [www.opais.mz](http://www.opais.mz). Acesso em: 20 Maio. 2015.

**Liga moçambicana dos direitos humanos**, 2010. Maputo: LDH. Disponível em: <http://www.idh.org.mz>. Acesso em: 11 set. 2010.

PINHEIRO, P. S. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, v. 9, n. 1, maio 1997.

TERCINET, Marcel **René-La Liberté de Manifestation en France**, «Revue der Droit Public et de la Science Politique en France et à l' étranger» 95<sup>ème</sup> année, pág.1010 ss.

WOLKMER, Antônio Carlos. Movimentos sociais: nova fonte de juridicidade. **Revista Direito em Debate**. V.5; n.7; 1996.

ZAVERUCHA , J. **La militarización de la seguridad pública en Brasil**. Nueva Sociedad, n. 213, p. 128-146, enero- febrero, 2008.